



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2350

**Autos nº: 0035718-60.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA - DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE MERCÊS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MERCÊS - IRREGULARIDADES DE ESCRITURAÇÃO - REGISTROS EM DUPLICIDADE - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - REMISSÕES RECÍPROCAS - SEGURANÇA JURÍDICA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM.Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Mercês por meio do qual o registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês narra eventos detectados nos livros pertencentes ao arquivo daquele Ofício Registral durante correção do dia 08/03/2019 e que somente foram descobertos após seu lançamento no Banco de Dados Simplificado - BDS da CRI-MG. Ressalta que, à época dos lançamentos, estes eram feitos por meio de datilografia e não havia sistema efetivo de controle que o pudesse auxiliar com efetividade, o que acredita ter sido o principal causador dos problemas havidos. Apresenta sugestões para correção das irregularidades.

### **É o relatório.**

Inicialmente, de rigor pontuar ter a Lei nº 6.015/73, por meio do art. 212, estabelecido a possibilidade de retificação do registro ou averbação quando for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade. *Verbis*:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

No caso dos autos, observa-se a existência de erros referentes às sequências numéricas de livros e de registros.

Com efeito, a legislação de regência determina que a escrituração deverá ser feita seguidamente em ordem cronológica, *verbis*:

[Lei nº 6015/73]

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Dessa forma, constatada irregularidades na escrituração dos Livros pertencentes ao Serviço Registral, impõe-se sua imediata correção.

Outrossim, também se mostra necessária a regularização de registros duplicados oriundos de um mesmo título e de registros distintos que possuam a mesma numeração, haja vista que a permanência de tal situação afronta a boa técnica registral e prejudica a compreensão da sequência lógica dos atos.

Dessarte, não se vislumbra óbice na adoção das sugestões propostas pela Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, na medida em que haverá nos atos envolvidos remissões recíprocas, o que garante a segurança jurídica, princípio basilar do sistema notarial e registral, previsto no art. 1º da Lei nº 6.015/73.

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

**Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mercês, para conhecimento, como mero subsídio e sem caráter vinculatório.**

Oficie-se.

Servirá como ofício cópia desta decisão, que deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente dos Serviços Notariais e de Registros*

---



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 10/04/2019, às 17:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2037114** e o código CRC **A88A9CAF**.

---

0035718-60.2019.8.13.0000

2037114v13